

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 71/2020 - PMT

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS, DESTINADOS A SECRETARIA DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E AGRÍCOLA COM POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO COM RECURSOS DO FINANCIAMENTO FINISA, CONFORME PVL02.009678/2019-56, PROCESSO Nº 17944.101322/2020-70

RECORRENTE: MACROMAC EQUIPAMENTOS LTDA

DECISÃO

I. DOS FATOS

Trata-se de recurso apresentado em 10/12/2020 contra a decisão do pregoeiro que desclassificou a recorrente, tendo em vista o desatendimento aos requisitos do Edital, conforme ata da sessão pública publicada em 07/12/2020.

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese que a) sua desclassificação é indevida, uma vez que os requisitos do Edital que restaram descumpridos, quais sejam, “peso operacional mínimo de 16.500 kg e máximo de 19.000 kg” e “capacidade da caçamba de 0,85 m³” são restritivos; b) discorre sobre as exigências editalícias, argumentando que o fato de terem aparecido poucas licitantes à competição revelam o caráter restritivo das mesmas; c) o preço ofertado pela vencedora HYUNDAI se mostra muito acima do valor de referência disposto no Edital.

O processo fora submetido ao contraditório, oportunidade em que a Licitante Hyundai Heavy Industries Brasil Industria e Comércio de Equipamentos de Construção S.A. se manifestou requerendo a improcedência dos pedidos formulados, em especial sob o argumento de que a recorrente apresentou proposta de produto de categoria diferente (inferior) aquela licitada pela prefeitura e ofertada pelos demais licitantes, e que aceitar seu recurso constitui afronta as regras editalicias e necessidades da administração. Reitera que o menor peso, a

menor caçamba e a menor potencia tem relação direta com o desempenho do equipamento e com o tipo de utilização pretendida.

É a síntese do necessário.

II. DO MÉRITO

Vistos e analisados os autos do processo e as razões do recurso apresentado, com o devido respeito a idiossincrasia do recorrente, não há sentido para qualquer retificação da decisão emitida no dia 07/12/2020 senão vejamos:

II.I – DA AUSÊNCIA DE CARÁTER RESTRITIVO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – ARGUMENTOS QUE JÁ FORAM OBJETO DE APRECIAÇÃO POR MEIO DO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO – PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

A Recorrente pretende ter revista a decisão que a desclassificou do certame, trazendo à baila argumentos que já foram apreciados por ocasião da análise do recurso de impugnação, e sobre os quais não cabem mais discussão.

Neste sentido, aduz a Recorrente que as exigências editalícias são restritivas, trazendo argumentos de ordem técnica, os quais são incabíveis neste momento, eis que já devidamente avaliados pelo corpo técnico da municipalidade, oportunidade na qual evidenciou-se a adequação das exigências do edital.

Por meio da decisão da impugnação publicada em 03/12/2020, decidiu-se pela manutenção das regras do edital, destacando-se a justificativa emitida pelo corpo técnico quanto às especificações do objeto:

“Não obstante, diferente do que arguido na primeira licitação para essa, aponta o impugnante que a exigência de peso operacional mínimo e capacidade mínima de caçamba não se coadunam com a justificativa de uso para lagos e lagoas, que seria de equipamento mais leve. Entretanto, ao contrário do que alega o impugnante, as

exigências mínimas constantes do novo descritivo conferido ao item para esta licitação, guardam afinidade direta com a justificativa e necessidade desta administração, senão vejamos: Conforme consignado no edital o município objetiva um equipamento compacto, de largura máxima operacional de 2,80 mt, justamente para realizar serviço em perímetro urbano e rural, para acesso a lagoas e valas, por isso a necessidade de um veículo mais leve e compacto do que o que já se possui. Entretanto, além de ser leve e compacto, o equipamento tem que possuir capacidade e força suficiente para melhor desempenho na execução do serviço necessário, como abertura e/ou limpeza de valas, lagoas etc, onde, sem sombra de dúvida, quanto maior a capacidade da caçamba, menor o tempo de execução e maior a eficácia do serviço. Nesse sentido, estabeleceu-se desde o início, como capacidade mínima operacional para manter a eficiência almejada dos serviços desta secretaria, a 0,85 m³ de caçamba. Ocorre que, para que o equipamento tenha a potência necessária para executar com eficiente o serviço através de uma caçamba de 0,85m³, o peso operacional mínimo acaba inevitavelmente sendo o de 16.500kg. Portanto, ao contrário do que alega o impugnante, a justificativa tanto do peso operacional como da caçamba, encontram-se intimamente relacionadas à otimização do serviço, e as próprias condições físicas de estabilidade e potência do equipamento que, salvo melhor juízo, não foram demonstrados pelo impugnante como passíveis de atendimento pelos modelos comercializados." grifamos.

Também naquela oportunidade, colacionou-se o entendimento do corpo técnico após apreciar a impugnação, senão vejamos:

"O que se percebe da impugnação apresentada, com o devido respeito ao entendimento colacionado, não é a defesa ao interesse público, que como justificado acima está amparado nas necessidades

apresentadas, mas sim no interesse exclusivo da empresa de comercializar seus produtos, INDEPENDENTE DAS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, fato pelo qual mantem-se o entendimento já explicitado anteriormente a novamente registrado das característica mínimas do equipamento, em especial do peso operacional mínimo de 16.500kg e da caçamba com capacidade de no mínimo 0,85m³.”

Como se vê, tal discussão fora superada, não podendo a recorrente se valer de tais argumentos para pretender se ver classificada no certame. Por meio do indeferimento da impugnação, foram mantidas as exigências do edital, sendo que a recorrente não cumpriu com tais exigências, sendo validamente desclassificada, não havendo motivos para que seja revista a decisão.

O fato de poucas empresas terem participado no certame não quer dizer que as exigências tenham sido restritivas ou indevidas, eis que se amparam em critérios técnicos justificantes para as necessidades da administração.

Portanto, não há que se falar em reexame da desclassificação da recorrente em virtude das exigências contidas no edital, motivo pelo qual, no ponto, o recurso não merece acolhimento.

II. II – DA INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR OFERTADO PELA LICITANTE HYUNDAI – VALOR QUE NÃO SE MOSTRA INADEQUADO – PREÇO ESTABELECIDO NO EDITAL É DE REFERÊNCIA E NÃO MÁXIMO

A recorrente aduz que a classificação da empresa HYUNDAI como vencedora é indevida, uma vez que ela apresentou valor superior ao preço de referência do Edital, nomeado pela recorrente como “preço máximo do edital”.

Tal argumento não merece prosperar, pois ao contrário do que alega a recorrente, os valores consignados no edital não são estabelecidos como “**MÁXIMOS**” para aquisição dos

produtos pela administração, como afirma equivocadamente o impugnante, mas sim “REFERÊNCIA”.

Essa simples informação modifica por completo a visão da licitação, eis que, ao contrário dos valores estabelecidos como “máximos”, os valores de “referência” NÃO CONSTITUEM TETO PARA AQUISIÇÃO, mas sim, como o próprio termo já estabelece, uma referência para que o pregoeiro possa avaliar a exequibilidade da proposta, inexistindo prejuízo aos licitantes apresentarem valores acima dos estabelecidos como referência.

Nesse sentido, destacamos o entendimento sufragado pelo Tribunal de Contas da União¹ sobre o tema:

“REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA DO REPRESENTADO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. LICITAÇÃO SUSPENSA POR INICIATIVA DO PRÓPRIO ÓRGÃO. NEGATIVA DO PROVIMENTO CAUTELAR. EXAME DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. No instrumento convocatório, só podem ser formuladas exigências de qualificação técnica que encontrem respaldo em lei (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei n.º 8.666/93), e desde que se revelem, no caso concreto, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição Federal de 1988). 2. O art. 30 da Lei n.º 8.666/93 enumera os documentos que podem ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica das licitantes, entre os quais não se incluem certificados de qualidade. 3. “Orçamento” ou “valor orçado” ou “valor de referência” ou simplesmente “valor estimado” não se confunde com “preço máximo”. O “valor orçado”, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o “preço máximo” a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. 4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a

¹ TCU Plenário Acórdão nº 392/2011 – Relator: José Jorge, disponível no endereço eletrônico: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/392%252F2011%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%2520C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0%2520?uuid=7d2b0be0-5fd4-11ea-ae35-11a1861ae557>

jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa”.

Ao estabelecer esta premissa, o Tribunal sedimentou o entendimento de que quando não definido como “máximo” o valor orçado para aquisição do objeto, este poderá ser adquirido por outro valor superior, se este representar a média de mercado.

Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade no fato de a licitante HYUNDAI ter apresentado valor maior do que o preço de referência, motivo pelo qual não merece acolhimento o recurso também neste tocante.

III. DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios que regem as licitações públicas, DECIDE-SE PELO CONHECIMENTO da impugnação, eis que tempestiva, INDEFERINDO-SE, no mérito, os pedidos formulados, MANTENDO NA ÍNTegra A ATA DA SESSÃO PÚBLICA OCORRIDA NO DIA 07/12/2020.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Timbó, 17 de dezembro de 2020.

MOACYR CRISTOFOLINI JÚNIOR

Secretário de Obras, Serviços Urbanos e Agrícolas